

MATOVICZ & FÁVERO LTDA.

ORIGEM: EMPRESTIMO PESSOAL
CLASSIFICAÇÃO: QUIROGRAFÁRIO

COMERCIAL SUL FRUTAS LTDA.

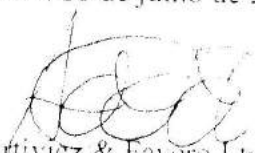
Rua Frederico Ozaman, nº 22

99700-000 - ERECHIM - RS

150.000,00

s Veto.

Erechim, 28 de julho de 2015



Mativiez & Favero Ltda.

RELAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS

BANCO DO BRASIL S/A
Rua Valentim Zambonato, nº 363
919.700-000 – FRETCHIM - RS

Contrato	Valor	Vencimento
GIRO FLEX - ROTATIVO - Contrato nº 13212916	R\$ 581,74	05/12/2015
BB GIRO CARTÕES - ROTATIVO - Contrato nº 13214100	R\$ 214,28	17/12/2015
GIRO FLEX - ROTATIVO - Contrato nº 132166235	R\$ 383,70	22/12/2015
GIRO FLEX - ROTATIVO - Contrato nº 13216622	R\$ 82,40	22/12/2015
GIRO FLEX - ROTATIVO - Contrato nº 16216622	R\$ 200,00	17/01/2016
CARTÃO BNDES	R\$ 500,00	01/01/2016
1 SO DO FIMM - Cheque Especial	R\$ 200,00	-
TOTAL	R\$ 1.107.500,30	

GIRO PARCELADO	48.377,54	
GIRO 0210650649	48.377,54	
GIRO PARCELADO 2617443-9	2617443,43	
USO LIMITE - Cheque Especial Conta nº 05866-7	607.579,40	
USO DO LIMITE - Cheque Especial	149.537,17	
TOTAL	537.023,43	

CARTÃO BNDES PERFEITA	8.510,00	04/12/2015
CARTÃO BNDES MAKROSELE	1.380,00	04/12/2015
CARTÃO BNDES LAF	1.329,00	03/12/2015
OP 0037051211 GIRO	2.187,00	10/12/2015
DESC - CH - 24 858587-02	5.742,87	04/12/2015
Contr 2013021000724231000005 GIRO RELATIVO	158.000,00	04/12/2015
OP 0037105346 - GIRO	5.881,88	04/12/2015
OP 00034072658 GIRO	76.104,40	08/12/2015
OP 2014021036100241000033 GIRO	5.704,70	08/12/2015
OP 2015021030542601000001 GIRO	82,50	08/12/2015
OP CREDITO 36833946 GIRO	0,88	08/12/2015
OP CREDITO BBH 36364471 GIRO	24.341,70	15/12/2015
OP 2015021030104011000022 GIRO	66.257,21	10/12/2015
USO DO LIMITE - Cheque Especial	188.907,77	04/12/2015
TOTAL	1.126.386,46	

Alida

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Av. Tiradentes, nº 45
99700-000 - ERECHIM - RS

GIRO CAIXA FACIL	12.061,68	18.102,45
GIRO CAIXA FACIL 1389-6		
GIRO FACIL 1422-83		
USO DO LIMITE - Cédulas de Crédito		
TOTAL	218.424,18	

BANCO SANTANDER S/A
Rua Itatiaia nº 56
99700-000 - ERECHIM - RS

DESCONTO DE CHEQUES		
GIRO REI AÇONAMI PARC		
TOTAL	395.224,90	

COOPERATIVA DE CREDITO - SICREDI
Av. Sete de Setembro, 695
99700-000 - ERECHIM - RS

CAPITAL DE GIRO - ROTATIVO	400.000,00	85.000,00
USO DO LIMITE	1.746,45	
PROCAPSICREDI	2.149,60	18.042,00
TOTAL	425.877,10	

BANCO TRIÂNGULO
Av. Cesário Alveim, nº 2209
38.400-696 - UBERLÂNDIA - MG

Crédito Rotativo	55.000,00	
TOTAL GERAL	3.862.326,52	

II - ORIGEM: EMPRÉSTIMOS PARA CAPITAL DE GIRO CLASSIFICAÇÃO: CRÉDITOS ESPECIAIS - COM HIPOTECA

BANCO DO BRASIL S/A
Rua Valentim Zambonato, nº 363
919.700-000 - ERECHIM - RS

GIRO FLEX - ROTATIVO - Contrato nº 13214052	182.476,52	30.032,00
TOTAL DOS EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS	4.044.803,34	

Erechim, 28 de julho de 2015

Martinyez & Favero Ltda.

MATOVICZ & FÁVERO LTDA.

ORIGEM: EMPRESTIMO PESSOAL
CLASSIFICAÇÃO: QUIROGRAFÁRIO

COMERCIAL SUL FRUTAS LTDA.

Rua Frederico Ozaman, nº 22

99700-000 - ERECHIM - RS

150.000,00

s Voto.

Erechim, 28 de julho de 2015



Mativiez & Favero Ltda.

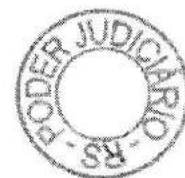
RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

Relação Funcionários - Posição em 30.06.2015

NOME	CPF	FUNÇÃO	SALÁRIO BRUTO	AFASTAMENTOS
ADEMIR FAVERO	433.327.220-34	DIRETOR (A)	R\$ 1.521,40	
AGNESE FAVERO	195.750.660-68	AUXILIAR DE CONFEITEIRO (A)	R\$ 981,20	
ALCEU EMIR BERLANDA	001.716.460-04	MOTORISTA/ENTREGADOR	R\$ 1.890,79	
ALEX KLEMPAUL SONALIO	040.497.530-57	APRENDIZ DO SENAC	R\$ 526,42	
ANDERSON ALVES FERNANDES	009.186.320-13	REPOSITOR (A)	R\$ 926,36	
ANDRE ANTONIO ARPINI	324.989.180-00	AÇOUGUEIRO (A)	R\$ 1.402,06	
ANDRESSA PARODI	040.341.480-02	OPERADOR (A) DE CAIXA	R\$ 1.044,36	
ANTONIA EVANUÇIA SIDORO	598.760.070-72	REPOSITOR (A)	R\$ 926,36	
BRUNA DE MORAES	023.788.040-71	REPOSITOR (A) DE CAIXA	R\$ 1.044,36	
CARINE MARIA MARTINI	040.881.170-89	OPERADOR (A) DE CAIXA	R\$ 1.044,36	
CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	039.954.120-92	OPERADOR (A) DE CAIXA	R\$ 1.044,36	
CASSIANE ANGELICA PASINATO DOS SANTOS	001.904.880-77	GERENTE DE VENDAS	R\$ 2.097,30	
CESAR ANTONIO SILVEIRA DOS SANTOS	008.903.560-78	AÇOUGUEIRO (A)	R\$ 2.340,24	
CLEOMAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA	025.366.560-47	AUXILIAR DE AÇOUGUE	R\$ 1.402,06	
CLEOMAR LUIZ FELIPE MACHADO	043.647.100-08	EMPAOTADOR (A)	R\$ 506,44	
CLEONICE ANA ARCEGO SONTA	219.399.700-32	AUXILIAR FINANCEIRO	R\$ 1.044,36	
DAIANE FATIMA DE ALMEIDA	022.220.590-38	FISCAL DE CAIXA	R\$ 1.044,36	
DARCI MICHELOTTI	177.617.430-13	GERENTE DE PORTARIA	R\$ 1.044,36	
DIANA PAULA OLDRÁ	017.154.470-28	ATENDENTE DE PALARIA	R\$ 1.044,36	
DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES	036.282.900-50	EMPAOTADOR (A)	R\$ 506,44	
ELIEZER DA CRUZ DE MORAES	042.319.190-03	EMPAOTADOR (A)	R\$ 506,44	SERVIÇO MILITAR
ELISANDRO DA SILVA ROSA	019.508.520-59	CONFEITEIRO (A)	R\$ 1.890,79	
ELISANGELA GAIESKI	026.505.800-70	OPERADOR (A) DE CAIXA	R\$ 1.044,36	
GABRIEL ROBERTO SIEMBENEICHLER	033.677.960-77	AUXILIAR DE PADARIA	R\$ 926,36	SERVIÇO MILITAR
GABRIELE COSTA PEREIRA	041.556.200-41	ATENDENTE DE PADARIA	R\$ 926,36	
GEAN LEWY GEMEO	024.472.600-56	REPOSITOR (A)	R\$ 926,36	
GEISSON CAMARGO	332.408.360-37	REPOSITOR (A) DE BROTOS	R\$ 926,36	
HELFINA MARLI DEGENERONE	149.227.710-34	GERENTE DE PORTARIA	R\$ 1.044,36	
IVAN GRABOSKI	041.955.610-94	EMPAOTADOR (A)	R\$ 506,44	
JANIER FATIMA PETZEN	543.139.700-10	ENCARREGADO DE REG. DE MERCADO	R\$ 1.044,36	
JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS	035.757.080-45	OPERADOR (A) DE CAIXA	R\$ 1.044,36	
JOAO PAULO MARIANO ALVES	034.692.000-09	EMPAOTADOR (A)	R\$ 506,44	
JOSI FATIMA CARDOSO	000.250.510-08	AUXILIAR DE COMPRAS	R\$ 2.097,30	
LEOMIR FILIPE DE OLIVEIRA LEMES	039.425.960-05	AUXILIAR DE PADARIA	R\$ 926,36	
LIRIANI CASTANHO	028.733.440-67	APRENDIZ DO SENAC	R\$ 526,42	
LOIRI MARIA NIENOW ARANTES	986.507.000-63	AUXILIAR DE LIMPEZA	R\$ 926,36	
LUIZ CARLOS RODRIGUES ESPERANÇA	227.837.170-36	ENCARREGADO DE REG. DE MERCADO	R\$ 1.044,36	
MARCO AURELIO MORSBACH NUNES	033.764.970-02	CONFERENTE	R\$ 1.044,36	
MARIA SONIA MINAS	002.968.612-82	AUXILIAR DE LIMPEZA	R\$ 926,36	
MARILENE DE MATTOS TEDESCO	253.772.800-91	REPOSITOR (A) DE FIAMBREIRA	R\$ 1.044,36	
MELK ZEDEQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA	402.423.663-68	AÇOUGUEIRO (A)	R\$ 1.402,06	
NEIVA MARIA RIGO	371.957.510-15	GERENTE DE LOJA	R\$ 2.097,30	
OSMAR GOMES DA SILVA	132.155.660-87	REPOSITOR (A)	R\$ 926,36	
PAULO CESAR NESTOR	543.148.010-34	AUXILIAR DE AÇOUGUE	R\$ 1.402,06	
RAFAEL HENRIQUE CARDOZO	027.134.690-22	EMPAOTADOR (A)	R\$ 506,44	
RODRIGO GROF	036.159.002-81	REPOSITOR (A)	R\$ 926,36	
SADIANKE	592.768.740-40	GERENTE DE PORTARIA	R\$ 1.044,36	
SILVANA SALETE PRESTES JAGER	804.117.890-18	REPOSITOR (A)	R\$ 926,36	AFASTADA EM 11/11/15
SILVANIA MARTOVICZ FAVERO	565.688.430-91	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.044,36	
VICTOR FERREIRA DE FREITAS	443.145.208-76	APRENDIZ DO SENAC	R\$ 526,42	
WELLINGTON BOAZ BITENCOURT PEREIRA	010.606.680-33	OPERADOR (A) DE CAIXA	R\$ 1.044,36	
SOMA			R\$ 62.759,68	

Erechim, 28 de junho de 2015

Martovitz & Pereira Ltda



013/1.15.0005158-5 (CNJ:0012410-70.2015.8.21.0013)

Vistos.

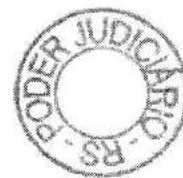
Recebo a emenda à petição inicial (fls. 172/206).

MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência – LRJF), narrando a história e a atuação da sociedade empresária, assim como as causas dos problemas financeiros que tem enfrentado atualmente, afirmando, contudo, ter certeza da sua viabilidade financeira, razão pela qual sustentou ser necessário o deferimento da medida de recuperação judicial para o fim de superar a situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Afirmou que atende às disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requerendo que fosse deferido o processamento da recuperação judicial pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com o disposto no referido diploma legal.

É o sucinto relatório.

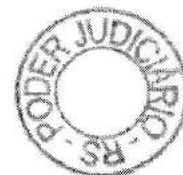
Decido.



Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído documentalmente (fls. 10/169), no qual a empresa requerente logrou êxito em demonstrar a necessidade do deferimento da postulação a fim de superar a relevante situação de crise econômico-financeira que lhe aflige, conforme comprovam os demonstrativos contábeis anexados, bem como permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, atendendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da ordem de processamento da sua recuperação judicial.

Com efeito, com a possibilidade de recuperação do devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelece-se a sua saúde financeira e a regularidade de sua atividade econômica e maximiza-se o seu ativo para uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando, assim, a ocorrência da falência.

Releva ponderar, ainda, que, apresentado o plano de recuperação judicial da empresa, no prazo legal, caberá aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da sociedade, bem como apresentar eventual objeção ao plano, porquanto é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à sua aprovação ou rejeição, de sorte que, nesta fase concursal, deve ser considerada tão-somente a crise econômico-financeira informada pela



empresa e verificados os requisitos legais (arts. 48 e 51, ambos da LRJF), bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, o que não se verifica no caso em tela, permitindo-se com isso o regular prosseguimento do feito durante o período chamado de “concurso de observação”.

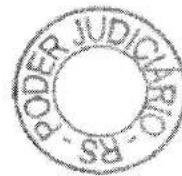
ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA**, de modo que:

a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Advogado **ROGERS ANTONIO CORSO**, sob compromisso, que deverá ser intimado, com cópia da petição inicial, da emenda e da presente decisão;

b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à Recuperanda comunicar a suspensão aos Juízos competentes;

c) Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

d) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação quanto ao deferimento do pedido de processamento da



recuperação judicial da empresa **MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA.** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, assim como a comunicação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado (Justiça Estadual), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Justiça Federal) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Justiça do Trabalho);

e) Determino o envio de mensagem eletrônica, com cópia do presente despacho, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual do RS, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa **MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA.**;

f) Determino a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRJF;

g) A empresa requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, no prazo e na forma dos artigos 53 e 54, ambos da LRJF;

h) A empresa requerente, desde a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, consoante art. 66 da LRJF;



i) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa requerente deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “*em Recuperação Judicial*”, consoante art. 69 da LRJF.

j) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da LRJF;

l) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação judicial da devedora, na forma do disposto no art. 55 da LRJF;

m) Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, atento ao art. 24 da LRJF, devendo 60% do valor ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 40% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma.

INTIMEM-SE.

Diligências legais.

Em 06/08/2015

JULIANO ROSSI,
Juiz de Direito.



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **524/2015**, expedida em 10 de agosto de 2015, foi disponibilizada na edição nº 5618 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 11/08/2015, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

013/1.15.0005158-5 (CNJ 0012410-70.2015.8.21.0013) - Martovicz, Fávero & Cia Ltda (pp. Andre Di Francesco Longo e Cátia Fatima Capra) X Martovicz, Fávero e Cia Ltda (pp. Andre Di Francesco Longo e Cátia Fatima Capra). Vistos.MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência - LRJF), narrando a história e a atuação da sociedade empresária, assim como as causas dos problemas financeiros que tem enfrentado atualmente, afirmando, contudo, ter certeza da sua viabilidade financeira... Afirmou que atende às disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requerendo que fosse deferido o processamento da recuperação judicial pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com o disposto no referido diploma legal. É o sucinto relatório. Decido.Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído documentalmente (fls. 10/169), no qual a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

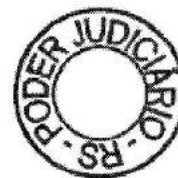


empresa requerente logrou êxito em demonstrar a necessidade do deferimento da postulação a fim de superar a relevante situação de crise econômico-financeira que lhe aflige, conforme comprovam os demonstrativos contábeis anexados, bem como permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, atendendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da ordem de processamento da sua recuperação judicial. Com efeito, com a possibilidade de recuperação do devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelece-se a sua saúde financeira e a regularidade de sua atividade econômica e maximiza-se o seu ativo para uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando, assim, a ocorrência da falência. Releva ponderar, ainda, que, apresentado o plano de recuperação judicial da empresa, no prazo legal, caberá aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da sociedade, bem como apresentar eventual objeção ao plano, porquanto é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à sua aprovação ou rejeição, de sorte que, nesta fase concursal, deve ser considerada tão-somente a crise econômico-financeira informada pela empresa e verificados os requisitos legais (arts. 48 e 51, ambos da



LRJF), bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, o que não se verifica no caso em tela, permitindo-se com isso o regular prosseguimento do feito durante o período chamado de "concurso de observação".

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA, de modo que: a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Advogado ROGERS ANTONIO CORSO, sob compromisso, que deverá ser intimado, com cópia da petição inicial, da emenda e da presente decisão; b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à Recuperanda comunicar a suspensão aos Juízos competentes; c) Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; d) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA. às



Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, assim como a comunicação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado (Justiça Estadual), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Justiça Federal) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Justiça do Trabalho); e) Determino o envio de mensagem eletrônica, com cópia do presente despacho, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual do RS, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA; f) Determino a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRJF; g) A empresa requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, no prazo e na forma dos artigos 53 e 54, ambos da LRJF; h) A empresa requerente, desde a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, consoante art. 66 da LRJF; i) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa requerente deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial",



consoante art. 69 da LRJF. j) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da LRJF; l) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação judicial da devedora, na forma do disposto no art. 55 da LRJF; m) Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, atento ao art. 24 da LRJF, devendo 60% do valor ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 40% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma. INTIMEM-SE. Diligências legais.

Erechim,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

[Responder](#) [Responder a Todos](#) [Encaminhar](#)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROC 013/1150005158-5

Foro de Erechim Cartório da 2ª Vara Cível

Para: Cartórios da Capital
Cc: Cartórios do Interior
Anexos: REC JUD.docx (21 KB)

segunda-feira, 10 de agosto de 2015 16:03

Bom-dia! / Boa-tarde!

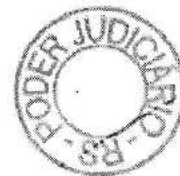
Prezado(a) Senhor(a):

Em anexo, segue ofício nº 971/2015, referente à Recuperação Judicial acima, (Martovicz, Fávero e Cia Ltda, CNPJ 00.155.933/0001-58).

Cartório da 2ª Vara Cível
Comarca de Erechim/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE ERECHIM- 2ª VARA CÍVEL

Rua Clementina Rossi, 129 - CEP:99700000 Fone: 54-3321-2811

Erechim, 10 de agosto de 2015.

Ofício nº: 971/2015 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº: 013/1.15.0005158-5 (CNJ: 0012410-70.2015.8.21.0013)
Natureza: Recuperação de Empresa
Réu: Martovicz, Fávero e Cia Ltda, CNPJ 00.155.933/0001-58

Senhor(a) Juiz de Direito:

Comunico Vossa Excelência que, com base nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência - LRJF), foi DEFERIDO o processamento da Recuperação Judicial da empresa ré acima nominada, sendo nomeado como Administrador Judicial o advogado ROGERS ANTONIO CORSO.

Saudações,

Juliano Rossi
Juiz de Direito

Exmo. Sr.
Juiz de Direito da Vara

RES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROC 013/1150005158-5

Foro de Getúlio Vargas Cartório da 2ª Vara Judicial

Enviado: segunda-feira, 10 de agosto de 2015 16:39

Para: Foro de Erechim Cartório da 2ª Vara Cível

Não constam processos tramitando neste Cartório em nome da parte, conforme consulta ao sistema.

2º Cartório Judicial, Juizado da Infância e Adolescência e Violência Doméstica

Fone 54-3341-1550, 3341-1944

De: Foro de Erechim Cartório da 2ª Vara Cível

Enviado: segunda-feira, 10 de agosto de 2015 16:03

Para: Cartórios da Capital

Cc: Cartórios do Interior

Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROC 013/1150005158-5

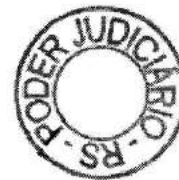
Bom-dia! / Boa-tarde!

Prezado(a) Senhor(a):

Em anexo, segue ofício nº 971/2015, referente à Recuperação Judicial acima, (Martovicz, Fávero e Cia Ltda, CNPJ 00.155.933/0001-58).

Cartório da 2ª Vara Cível

Comarca de Erechim/RS



Juízo: 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE ERECHIM
Processo: 013/1.15.0005158-5 (CNJ: 0012410-70.2015.8.21.0013)
Tipo de ação: Recuperação de Empresa
Autor: Martovicz, Fávero & Cia Ltda
Réu: Martovicz, Fávero e Cia Ltda
Local e data: Erechim, 10 de agosto de 2015

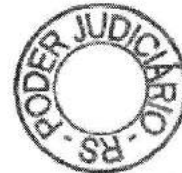
CARTA DE INTIMAÇÃO

Senhor(a):

Fica Vossa Senhoria intimado(a) de que foi recebida e deferida em 06/08/2015, o processamento da Recuperação Judicial da empresa Martovicz, Fávero e Cia Ltda, conforme despacho das fls. 207/209, abaixo transcrito:

Despacho Judicial: "Vistos. Recebo a emenda à petição inicial (fls. 172/206). MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência – LRJF), narrando a história e a atuação da sociedade empresária, assim como as causas dos problemas financeiros que tem enfrentado atualmente, afirmando, contudo, ter certeza da sua viabilidade financeira, razão pela qual sustentou ser necessário o deferimento da medida de recuperação judicial para o fim de superar a situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. Afirmou que atende às disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requerendo que fosse deferido o processamento da recuperação judicial pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com o disposto no referido diploma legal. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído documentalmente (fls. 10/169), no qual a empresa requerente logrou êxito em demonstrar a necessidade do deferimento da postulação a fim de superar a relevante situação de crise econômico-financeira que lhe aflige, conforme comprovam os demonstrativos contábeis anexados, bem como permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, atendendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da ordem de processamento da sua recuperação judicial. Com efeito, com a possibilidade de recuperação do devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelece-se a sua saúde financeira e a regularidade de sua atividade econômica e maximiza-se o seu ativo para uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando, assim, a ocorrência da falência. Releva ponderar, ainda, que, apresentado o plano de recuperação judicial da empresa, no prazo legal, caberá aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da sociedade, bem como apresentar eventual objeção ao plano, porquanto é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à sua aprovação ou rejeição, de sorte que, nesta fase concursal, deve ser considerada tão-somente a crise econômico-financeira informada pela empresa e verificados os requisitos legais (arts. 48 e 51, ambos da LRJF), bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, o que não se verifica no caso em tela, permitindo-se com isso o regular prosseguimento do feito durante o período chamado de "curso de observação". ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA, de modo que: a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Advogado ROGERS ANTONIO CORSO, sob compromisso, que deverá ser intimado, com cópia da petição inicial, da

Endereço: Rua Clementina Rossi, 129, Erechim - CEP: 99.700000 - Fone: 54-3321-2811



emenda e da presente decisão; b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à Recuperanda comunicar a suspensão aos Juízos competentes; c) Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; d) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA. às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, assim como a comunicação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado (Justiça Estadual), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Justiça Federal) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Justiça do Trabalho); e) Determino o envio de mensagem eletrônica, com cópia do presente despacho, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual do RS, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA; f) Determino a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRJF; g) A empresa requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, no prazo e na forma dos artigos 53 e 54, ambos da LRJF; h) A empresa requerente, desde a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, consoante art. 66 da LRJF; i) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa requerente deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", consoante art. 69 da LRJF; j) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF; l) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação judicial da devedora, na forma do disposto no art. 55 da LRJF; m) Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, atento ao art. 24 da LRJF, devendo 60% do valor ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 40% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma. INTIMEM-SE. Diligências legais. (a) Juliano Rossi, Juiz de Direito."

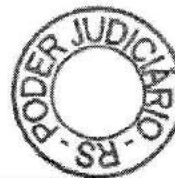
Destinatário:

013/2015/137915 - Fazenda Pública da Federal, intimada

End: Rua Antonio Araújo, 1.154, 4º andar, João Lângaro, Passo Fundo, RS, 99010-

220

Juliano Rossi
Juiz de Direito



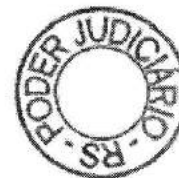
Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: JULIANO ROSSI

Nº de Série do certificado: 7AC938C6E1442B13E0AF9D9F73FF2094

Data e hora da assinatura: 10/08/2015 16:18:10

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador:
013115000515850132015137915



Juízo: 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE ERECHIM
Processo: 013/1.15.0005158-5 (CNJ:0012410-70.2015.8.21.0013)
Tipo de ação: Recuperação de Empresa
Autor: Martovicz, Fávero & Cia Ltda
Réu: Martovicz, Fávero e Cia Ltda
Local e data: Erechim, 10 de agosto de 2015

CARTA DE INTIMAÇÃO

Senhor(a):

Fica Vossa Senhoria intimado(a) de que foi recebida e deferida em 06/08/2015, o processamento da Recuperação Judicial da empresa Martovicz, Fávero e Cia Ltda, conforme despacho das fls. 207/209, abaixo transcrito:

Despacho Judicial: "Vistos. Recebo a emenda à petição inicial (fls. 172/206). MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência – LRJF), narrando a história e a atuação da sociedade empresária, assim como as causas dos problemas financeiros que tem enfrentado atualmente, afirmando, contudo, ter certeza da sua viabilidade financeira, razão pela qual sustentou ser necessário o deferimento da medida de recuperação judicial para o fim de superar a situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. Afirmou que atende às disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requerendo que fosse deferido o processamento da recuperação judicial pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com o disposto no referido diploma legal. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído documentalmente (fls. 10/169), no qual a empresa requerente logrou êxito em demonstrar a necessidade do deferimento da postulação a fim de superar a relevante situação de crise econômico-financeira que lhe aflige, conforme comprovam os demonstrativos contábeis anexados, bem como permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, atendendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da ordem de processamento da sua recuperação judicial. Com efeito, com a possibilidade de recuperação do devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelece-se a sua saúde financeira e a regularidade de sua atividade econômica e maximiza-se o seu ativo para uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando, assim, a ocorrência da falência. Releva ponderar, ainda, que, apresentado o plano de recuperação judicial da empresa, no prazo legal, caberá aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da sociedade, bem como apresentar eventual objeção ao plano, porquanto é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à sua aprovação ou rejeição, de sorte que, nesta fase concursal, deve ser considerada tão-somente a crise econômico-financeira informada pela empresa e verificados os requisitos legais (arts. 48 e 51, ambos da LRJF), bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, o que não se

Endereço: Rua Clementina Rossi, 129, Erechim - CEP: 99.00000 - Fone: 54-3321-2811



verifica no caso em tela, permitindo-se com isso o regular prosseguimento do feito durante o período chamado de "concurso de observação".

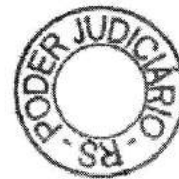
ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA, de modo que: a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Advogado ROGERS ANTONIO CORSO, sob compromisso, que deverá ser intimado, com cópia da petição inicial, da emenda e da presente decisão; b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à Recuperanda comunicar a suspensão aos Juízos competentes; c) Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; d) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA. às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, assim como a comunicação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado (Justiça Estadual), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Justiça Federal) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Justiça do Trabalho); e) Determino o envio de mensagem eletrônica, com cópia do presente despacho, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual do RS, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA; f) Determino a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRJF; g) A empresa requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, no prazo e na forma dos artigos 53 e 54, ambos da LRJF; h) A empresa requerente, desde a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, consoante art. 66 da LRJF; i) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa requerente deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", consoante art. 69 da LRJF; j) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF; l) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação judicial da devedora, na forma do disposto no art. 55 da LRJF; m) Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, atento ao art. 24 da LRJF, devendo 60% do valor ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 40% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma. INTIMEM-SE. Diligências legais. (a) Juliano Rossi, Juiz de Direito."

Destinatário:

013/2015/137921 - Fazenda Pública Estadual, intimada

End: Avenida Mauricio Cardoso, 418, Centro, Erechim, RS, 99700-012

Endereço: Rua Clementina Rossi, 129, Erechim - CEP: 99700000 - Fone: 54-3321-2811



Juliano Rossi
Juiz de Direito



www.tjrs.jus.br

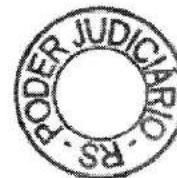
Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: JULIANO ROSSI

Nº de Série do certificado: 7AC938C6E1442B13E0AF9D9F73FF2094

Data e hora da assinatura: 10/08/2015 16:18:10

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador:
013115000515850132015137921



Juízo: 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE ERECHIM
Processo: 013/1.15.0005158-5 (CNJ: 0012410-70.2015.8.21.0013)
Tipo de ação: Recuperação de Empresa
Autor: Martovicz, Fávero & Cia Ltda
Réu: Martovicz, Fávero e Cia Ltda
Local e data: Erechim, 10 de agosto de 2015

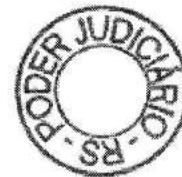
CARTA DE INTIMAÇÃO

Senhor(a):

Fica Vossa Senhoria intimado(a) de que foi recebida e deferida em 06/08/2015, o processamento da Recuperação Judicial da empresa Martovicz, Fávero e Cia Ltda, conforme despacho das fls. 207/209, abaixo transcrito:

Despacho Judicial: "Vistos. Recebo a emenda à petição inicial (fls. 172/206). MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência – LRJF), narrando a história e a atuação da sociedade empresária, assim como as causas dos problemas financeiros que tem enfrentado atualmente, afirmando, contudo, ter certeza da sua viabilidade financeira, razão pela qual sustentou ser necessário o deferimento da medida de recuperação judicial para o fim de superar a situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. Afirmou que atende às disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requerendo que fosse deferido o processamento da recuperação judicial pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com o disposto no referido diploma legal. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído documentalmente (fls. 10/169), no qual a empresa requerente logrou êxito em demonstrar a necessidade do deferimento da postulação a fim de superar a relevante situação de crise econômico-financeira que lhe aflige, conforme comprovam os demonstrativos contábeis anexados, bem como permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, atendendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da ordem de processamento da sua recuperação judicial. Com efeito, com a possibilidade de recuperação do devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelece-se a sua saúde financeira e a regularidade de sua atividade econômica e maximiza-se o seu ativo para uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando, assim, a ocorrência da falência. Releva ponderar, ainda, que, apresentado o plano de recuperação judicial da empresa, no prazo legal, caberá aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da sociedade, bem como apresentar eventual objeção ao plano, porquanto é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à sua aprovação ou rejeição, de sorte que, nesta fase concursal, deve ser considerada tão-somente a crise econômico-financeira informada pela empresa e verificados os requisitos legais (arts. 48 e 51, ambos da LRJF), bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, o que não se

Endereço: Rua Clementina Rossi, 129, Erechim - CEP: 99700000 - Fone: 54-3321-2811



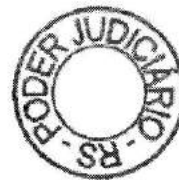
verifica no caso em tela, permitindo-se com isso o regular prosseguimento do feito durante o período chamado de "concurso de observação".

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA, de modo que: a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Advogado ROGERS ANTONIO CORSO, sob compromisso, que deverá ser intimado, com cópia da petição inicial, da emenda e da presente decisão; b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à Recuperanda comunicar a suspensão aos Juízos competentes; c) Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; d) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA. às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, assim como a comunicação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado (Justiça Estadual), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Justiça Federal) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Justiça do Trabalho); e) Determino o envio de mensagem eletrônica, com cópia do presente despacho, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual do RS, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA; f) Determino a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRJF; g) A empresa requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, no prazo e na forma dos artigos 53 e 54, ambos da LRJF; h) A empresa requerente, desde a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, consoante art. 66 da LRJF; i) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa requerente deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", consoante art. 69 da LRJF; j) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF; l) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação judicial da devedora, na forma do disposto no art. 55 da LRJF; m) Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, atento ao art. 24 da LRJF, devendo 60% do valor ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 40% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma. INTIMEM-SE. Diligências legais. (a) Juliano Rossi, Juiz de Direito."

Destinatário:

013/2015/137922 - Fazenda Pública Municipal, intimada

End: Praça Da Bandeira, 354, Centro, Erechim, RS, 99700-010



Juliano Rossi
Juiz de Direito



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: JULIANO ROSSI

Nº de Série do certificado: 7AC938C6E1442B13E0AF9D9F73FF2094

Data e hora da assinatura: 10/08/2015 16:18:11

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador:
013115000515850132015137922



Juízo: 2ª VARA CÍVEL DE COMARCA DE ERECHIM
Processo: 013/1.15.0005158-5 (CNJ: 0012410-70.2015.8.21.0013)
Tipo de ação: Recuperação de Empresa
Autor: Martovicz, Fávero & Cia Ltda
Réu: Martovicz, Fávero e Cia Ltda
Local e data: Erechim, 10 de agosto de 2015

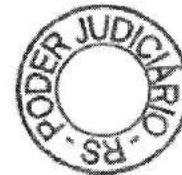
CARTA DE INTIMAÇÃO

Senhor(a) Rogers Antonio Corso, :

Fica Vossa Senhoria intimado(a) de que foi recebida e deferida em 06/08/2015, o processamento da Recuperação Judicial da empresa Martovicz, Fávero e Cia Ltda, tendo sido nomeado para o cargo de Administrador Judicial, conforme despacho das fls. 207/209, abaixo transcrito:

Despacho Judicial: "Vistos. Recebo a emenda à petição inicial (fls. 172/206). MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência – LRJF), narrando a história e a atuação da sociedade empresária, assim como as causas dos problemas financeiros que tem enfrentado atualmente, afirmando, contudo, ter certeza da sua viabilidade financeira, razão pela qual sustentou ser necessário o deferimento da medida de recuperação judicial para o fim de superar a situação de crise econômico-financeira e permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica. Afirmou que atende às disposições dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, requerendo que fosse deferido o processamento da recuperação judicial pretendida, cujo plano de recuperação será apresentado de acordo com o disposto no referido diploma legal. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se de pedido de recuperação judicial, devidamente instruído documentalmente (fls. 10/169), no qual a empresa requerente logrou êxito em demonstrar a necessidade do deferimento da postulação a fim de superar a relevante situação de crise econômico-financeira que lhe aflige, conforme comprovam os demonstrativos contábeis anexados, bem como permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos funcionários e dos interesses dos credores, preservando-se, com isso, a empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, atendendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da ordem de processamento da sua recuperação judicial. Com efeito, com a possibilidade de recuperação do devedor empresário (pessoa natural ou jurídica) em crise econômico-financeira, restabelece-se a sua saúde financeira e a regularidade de sua atividade econômica e maximiza-se o seu ativo para uma eficaz satisfação do seu passivo, evitando, assim, a ocorrência da falência. Releva ponderar, ainda, que, apresentado o plano de recuperação judicial da empresa, no prazo legal, caberá aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da sociedade, bem como apresentar eventual objeção ao plano, porquanto é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à sua aprovação ou rejeição, de sorte que, nesta fase concursal, deve ser considerada tão-somente a crise econômico-financeira informada pela empresa e verificados os requisitos legais (arts. 48 e 51, ambos da LRJF), bem como

Endereço: Rua Clementina Rossi, 129, Erechim - CEP: 99700000 - Fone: 54-3321 2811



se estão presentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, o que não se verifica no caso em tela, permitindo-se com isso o regular prosseguimento do feito durante o período chamado de "concurso de observação".

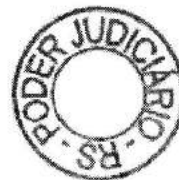
ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Lei nº 11.101/2005 (LRJF), DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA, de modo que: a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Advogado ROGERS ANTONIO CORSO, sob compromisso, que deverá ser intimado, com cópia da petição inicial, da emenda e da presente decisão; b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da LRJF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRJF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo à Recuperanda comunicar a suspensão aos Juízos competentes; c) Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; d) Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA. às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, assim como a comunicação da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, do Tribunal de Justiça do Estado (Justiça Estadual), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Justiça Federal) e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Justiça do Trabalho); e) Determino o envio de mensagem eletrônica, com cópia do presente despacho, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual do RS, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa MARTOVICZ, FÁVERO & CIA. LTDA; f) Determino a expedição de edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRJF; g) A empresa requerente deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, no prazo e na forma dos artigos 53 e 54, ambos da LRJF; h) A empresa requerente, desde a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, consoante art. 66 da LRJF; i) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela empresa requerente deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", consoante art. 69 da LRJF; j) Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, da LRJF; l) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação judicial da devedora, na forma do disposto no art. 55 da LRJF; m) Fixo a remuneração do Administrador Judicial em 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, atento ao art. 24 da LRJF, devendo 60% do valor ser pago após a decisão judicial prevista no art. 58 da referida lei e, os 40% restantes, após a decisão mencionada no art. 63 do mesmo diploma. INTIMEM-SE. Diligências legais. (a) Juliano Rossi, Juiz de Direito."

Destinatário:

013/2015/137923 - Rogers Antonio Corso, administrador

End: Avenida Sete de Setembro, 431, sala 601, Centro, Erechim, RS, 99700-084

Endereço: Rua Clementina Rossi, 129, Erechim - CEP: 99.700-000 - Fone: 54-3321-2811



Juliano Rossi
Juiz de Direito



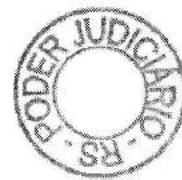
Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: JULIANO ROSSI

Nº de Série do certificado: 7AC938C6E1442B13E0AF9D9F73FF2094

Data e hora da assinatura: 10/08/2015 16:18:11

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador:
013115000515850132015137923



COMARCA DE ERECHIM

2ª VARA CÍVEL

Rua Clementina Rossi, 129 - CEP:99700000 Fone: 54-3321-2811

Erechim, 10 de agosto de 2015.

Ofício nº: 967/2015 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº: 013/1.15.0005158-5 (CNJ: 0012410-70.2015.8.21.0013)
Natureza: Recuperação de Empresa
Réu: Martovicz, Fávero e Cia Ltda, CNPJ 00.155.933/0001-58

Senhor(a) Presidente:

Comunico Vossa Senhoria que, com base nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência - LRJF), foi DEFERIDO o processamento da Recuperação Judicial da empresa ré acima nominada, sendo nomeado como Administrador Judicial o advogado ROGERS ANTONIO CORSO. Solicito a anotação da recuperação judicial da empresa no registro correspondente, nos termos do art. 69, parágrafo único, da referida Lei.

Saudações,

Juliano Rossi
Juiz de Direito

Ilmo. Sr. Presidente
Junta Comercial de Erechim
Rua Eustáquio Santolin, nº 35, Bela Vista
99704-044 - ERECHIM/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 2ª Vara Cível de Comarca de Erechim

Processo nº: 013/1.15.0005158-5 (CNJ: 0012410-70.2015.8.21.0013)

Tipo de Ação: Recuperação de Empresa

Autor: Martovicz, Fávero & Cia Ltda

Réu: Martovicz, Fávero e Cia Ltda – CNPJ 00.155.933/0001-58

Local e data: Erechim, 10 de agosto de 2015.

OFÍCIO

Ofício nº: 968/2015 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Desembargador-Presidente:

Comunico Vossa Excelência que, com base nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência - LRJF), foi DEFERIDO o processamento da Recuperação Judicial da empresa ré acima nominada, sendo nomeado como Administrador Judicial o advogado ROGERS ANTONIO CORSO.

Atenciosamente.

Juliano Rossi
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Desembargador Presidente
TRF da 4ª Região
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Praia de Belas
CEP 90010-395 - PORTO ALEGRE/RS

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JULIANO ROSSI Nº de Série do certificado: 7AC938C6E1442B13E0AF9D9F73FF2094 Data e hora da assinatura: 10/08/2015 16:18:40 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 013115000515850132015138039
--	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 2ª Vara Cível de Comarca de Erechim
Processo nº: 013/1.15.0005158-5 (CNJ: 0012410-70.2015.8.21.0013)
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa
Autor: Martovicz, Fávero & Cia Ltda
Réu: Martovicz, Fávero e Cia Ltda – CNPJ 00.155.933/0001-58
Local e data: Erechim, 10 de agosto de 2015.

OFÍCIO

Ofício nº: 969/2015 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Desembargador-Presidente:

Comunico Vossa Excelência que, com base nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência - LRJF), foi DEFERIDO o processamento da Recuperação Judicial da empresa ré acima nominada, sendo nomeado como Administrador Judicial o advogado ROGERS ANTONIO CORSO.

Atenciosamente.

Juliano Rossi
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Desembargador-Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Avenida Praia de Belas, nº 1.100, Praia de Belas
90010-903 - PORTO ALEGRE/RS



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: JULIANO ROSSI

Nº de Série do certificado: 7AC938C6E1442B13E0AF9D9F73FF2094

Data e hora da assinatura: 10/08/2015 16:18:40

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 013115000515850132015138076



Juízo: 2ª Vara Cível de Comarca de Erechim
Processo nº: 013/1.15.0005158-5 (CNJ: 0012410-70.2015.8.21.0013)
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa
Autor: Martovicz, Fávero & Cia Ltda
Réu: Martovicz, Fávero e Cia Ltda – CNPJ 00.155.933/0001-58
Local e data: Erechim, 10 de agosto de 2015.

OFÍCIO

Ofício nº: 970/2015 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Desembargador-Presidente

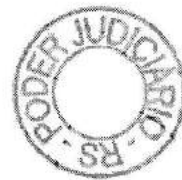
Comunico Vossa Excelência que, com base nas disposições da Lei nº 11.101/05 (Lei da Recuperação Judicial e Falência - LRJF), foi DEFERIDO o processamento da Recuperação Judicial da empresa ré acima nominada, sendo nomeado como Administrador Judicial o advogado ROGERS ANTONIO CORSO.

Atenciosamente.

Juliano Rossi
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Desembargador-Presidente
Tribunal do Justiça do Rio Grande do Sul
PORTO ALEGRE/RS

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JULIANO ROSSI Nº de Série do certificado: 7AC938C6E1442B13E0AF9D9F73FF2094 Data e hora da assinatura: 10/08/2015 16:18:41 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 013115000515850132015138100
--	---



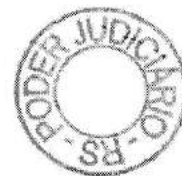
Edital de Convocação de Credores - Lei
11.101/2005

2ª Vara Cível - Comarca de Erechim
dias. Natureza: Recuperação de Empresa
Processo: 013/1.15.0005158-5
(CNJ:.0012410-70.2015.8.21.0013). Autor:
Martovicz, Fávero & Cia Ltda. Réu:
Martovicz, Fávero e Cia Ltda, CNPJ
00.155.933/0001-58.

Objeto: Fazer saber a todos os
interessados, que nos
autos supramencionados foi DEFERIDA por
este juízo, o processamento da
Recuperação Judicial do devedor antes
nominado, nos seguintes termos: "(..."
Defiro o processamento da Recuperação
Judicial, com fulcro nas disposições da
Lei 11.101/2005. Nomeio administrador
judicial o advogado ROGERS ANTONIO
CORSO, fixando sua remuneração em 1,5%
do valor devido aos credores submetidos
à Recuperação Judicial, atento ao art.
24 da LRJF...(...)Suspendo o curso de
todas as ações ou execuções em trâmite
contra a devedora e avalistas,
permanecendo os respectivos autos no
juízo onde se processam,...competindo à
Recuperanda comunicar a suspensão aos
juízes competentes, sendo seus credores:
ADESSUL Industria e Comércio Ltda., Rua
Luiz Ferlin Senio, nº 60, 89.560-000 -
VIDEIRA - SC, vr. 589,53 - 27/07/2015
ADM DO BRASIL LTDA. Av. Sete Setembro,
nº 334 99051-380 - PASSO FUNDO - RS
25.599,23 - 11/08/2015 AGUAS MINERAIS

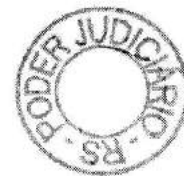
skich

SARANDI LTDA. Rodovia RS 569 - KM 30.
99585-000 - BARRA FUNDA - RS 5.869,68
11/08/2015 ALCAFOODS LTDA. BR 153 - KM
696. 75515-490 - ITUMBIARA - GO.
1.226,61. 15/06/2015 ALEXANDRE ROBERTO
MIRANDA 7 CIA.LTDA. 1.429,46 Rua Claudio
Toudo, nº 157. 99060-500 - PASSO FUNDO
- RS. 19/08/2015. ALIMENTOS VIDA LTDA. -
ME. Rua 24 de Janeiro, nº 50. 99500-000
- CARAZINHO - RS. 358,15. 31/07/2015.
ALIVEL ALIMENTOS E VELAS LTDA.. Rua
Argentina, nº 471. 99700-000 - ERECHIM
- RS. 193,08. 22/07/2015. ALMEIDA PAIM
& CIA. LTDA.Rua Independência, nº 250.
92010-011 - PASSO FUNDO - RS. 504,36.
12/08/2015. AMAFIL IND.COM DE ALIMENTOS
LTDA. Estrada para Cianorte - Interior.
87200-000 - CIANORTE - PR. 1.018,80.
27/07/2015. ANTONIAZZI & CIA. LTDA. Rua
Aristides Lobo, nº 290. 97010-050 -
SANTA MARIA - RS. 2.949,00.
15/07/2015. APICULTURA CASTELINHO LTDA.
165,00. 14/07/2015. Rua Alemanha, nº 91.
99700-000 - ERECHIM - RS. APTI
ALIMENTOS LTDA. Rua Rancho Queimado,
S/N. 89804-440 - CHAPECÓ - SC.
1.941,99. 24/08/2015. ARCOM S/A. Rua dos
Pinheiros, nº 423. 99100-000 - PASSO
FUNDO - RS. 3.485,80. 21/08/2015.
ATACADO ITAJAÍ. Rua Rodolfo Treder, nº
382. 88304-440 - ITAJAÍ - SC. 1.156,77.
04/08/2015. ATLAS SCHINDLER. 99700-000 -
ERECHIM - RS. 620,76. 10/08/2015.
AZANELLA REPRESENTAÇÃO LTDA. Tv. Goitjeb
Daniel Rosenthal, nº 729. 98800-000 -
SANTO ANGELO - RS 836,22. 17/07/2015.



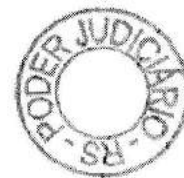
AZEVEDO BENTO S/A. Rua Voluntários da
Patria, nº 2432. 91160-001 - PORTO
ALEGRE - RS. 2.237,03. 21/08/2015.
BARÃO COM. E IN D. DE ERVA MATE LTDA.
Rua Ilma Picolo, nº 368. 99740-000 -
BARÃO DE COTEGIPE - RS. 1.713,27.
19/08/2015. BB - IND. LATICÍNIOS E
AGRONEGÓCIOS LTDA. RS 331 - KM 51, nº
2200. 99800-000 - MARCELINO RAMOS - RS.
3.344,48. 20/08/2015. BEBIDAS KOLLER
LTDA. Rua Julio Trombini, nº 1800.
99700-000 - ERECHIM - RS. 1.330,34.
06/08/2015. BEVILAQUA & BEVILAQUA LTDA..
3.540,00. 28/08/2015. Rua Maria Clara
Balbinot Tormen, nº 105. 99700-000 -
ERECHIM - RS. BOCCHI ATACADO LTDA. Rua
Piratini, nº 1216, Sala 102. 98400-000 -
FREDERICO WESTPHALEN - RS. 118,74.
07/07/2015. BOESING COM. ATAC.DE
ALIMENTOS E TRANSP.LTDA. Rodovia SC 303
- KM 02, nº 1286. 89609-000 - LUZERNA -
SC. 673,75. 21/08/2015. BOM DIA - IND. E
COM DE MATE LTDA. Rua João Crescencio
Fontana, nº 540. 99830-000 - GAURAMA -
RS. 431,99. 28/07/2015. BRF - BRASIL
FOODS S/A. Av. Tuparendi, nº 1019, Sala
01. 98900-000 - SANTA ROSA - RS.
19.646,70. 29/07/2015. BRF S/A. Rua Erno
Dahmer, nº 687 a 95890-000 - TEUTONIA -
RS. 2.866,19. 20/06/2015. BRUNO A.
TACCA & CIA. LTDA. Rua Ernesto
Pagnoncelli, nº 41. 99700-000 - ERECHIM
- RS. 2.625,00. 07/08/2015. CAVIN
PROD.PANIFICAÇÃO LTDA. 403,56.
24/08/2015. CALLEGARO & IRMÃOS LTDA.

Linha Picadinha, nº 1520. 98800-970 -
SANTO ANGELO - RS. 3.010,32. 10/08/2015.
CASA SOL LTDA. Ruas das Ostras, nº 85.
30525-320 - BELO HORIZONTE - MG.
5.795,89. 21/08/2015. CASTELO PACK COM.
DE EMBALAGENS LTDA. Av. Jaime Ignoli, nº
1037. 90200-110 - PORTO ALEGRE - RS.
4.073,44. 07/08/2015. CENTRALFRIOS COM.
E REPRES.DE FRIOS LTDA.Av. Getúlio
Vargas, nº 3812. 89805-101 - CHAPECÓ -
SC. 1.282,73. 15/07/2015. CEREALE
PRODUTOS INTEGRAIS LTDA. 659,40.
07/08/2015. Rua Frederico J. Fluck, nº
364. 98700-000 - IJUÍ - RS. CERVEJARIA
PETROPOLIS LTDA. Rua Primo Vacchi, nº
567. 93214-290 - SAPUCAIA DO SUL - RS.
9.037,15. 12/08/2015. CFN IND. E COM. DE
CEREAIS LTDA. Av. Pinheiro Machado, nº
2275. 99300-000 - SOLEDADE - RS.
4.993,95. 28/08/2015. CHOCOLATES GAROTO
S/A. Av. Coronel Dico, nº 637. 98700-000
- IJUI - RS. 80,07. 08/07/2015.
CIA.CACIQUE DE CAFÉ SOLUVEL. Av. das
Indústrias, nº 389. 90200-290 - PORTO
ALEGRE - RS. 7.197,45. 19/08/2015.
CLARAMAX IND. E COM. DE PAPEIS LTDA. RS
211 - KM 13, S/N. 99718-000 - PAULO
BENTO - RS. 5.537,17. 24/08/2015. COAMO
AGROINDUSTRIAL - COOPERATIVA. Rodovia BR
487 - KM 197. 87300-970 - CAMPO MOURÃO
- PR. 11.657,66. 17/07/2015. COM. IMP. E
EXP. CANTAREIRA LTDA. Rua Cantareira, nº
719. 01024-100 - SÃO PAULO - SP.
1.400,00. 14/07/2015. COML. DE
COSMETICOS AZAMBUJA LTDA. Av. Brasil
Leste, nº 2375. 99050-000 - PASSO FUNDO



- RS. 1.794,42. 24/08/2015. COMERCIAL
DESTRO LTDA. Estrada RS 239, nº 1000.
93352-000 - NOVO HAMBURGO - RS.
1.342,75. 13/07/2015. COMERCIAL FEGARO
IMP. EXP. - EIRELI. Rua Alandega, nº
435. 03006-030 - SÃO PAULO - SP.
1.585,63.15/06/2015.COMERCIAL JACUI
LTDA. RST 153 - KM 08, S/N. 99070-160 -
PASSO FUNDO - RS. 3.256,27. 11/08/2015.
COMERCIAL SUL FRUTAS IMP. EXP. LTDA. Rua
Frederico Ozanan, nº 22. 99700-000 -
ERECHIM - RS. 65.628,64. 25/08/2015.
COMERCIO DE ALIMENTOS ENG LTDA.
2.008,20. 29/07/2015.Rua Barão do Rio
Branco, nº 265. 99700-000 - ERECHIM -
RS. COMERCIO DE CARNES FINCO LTDA. Rua
Pref. Etelvino Pedro Tumelero, nº 443.
89770-000 - SEARA - SC. 2.315,67.
10/08/2015. COMERCIO E TRANSPORTES
FILIPINI LTDA. Rua Santos Dumont. 99700-
000 - ERECHIM - RS. 2.099,58.
08/08/2015. COMERCIO SABÃO LAGES
LTDA.Av. Duque de Caxias, S/N. 88508-330
- LAGES - SC. 460,77. 12/06/2015.
COMPANHIA HEMMER IND. E COM. Rua
Heinrich Hemmer, nº 2773. 89070-000 -
BLUMENAU - SC.1.263,85. 22/07/2015.
CONIEXPRESS S/A IND.ALIMENTÍCIAS.
Rodovia GO 080 - KM 26. 75460-000 -
NEROPOLIS - GO. 1.814,06. 04/08/2015.
CONSERVAS ODERICH S/A. Rua Oderich.
95760-000 - SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - RS.
8.774,45. 18/08/2015. COOP.AGROPECUARIA
PETROPOLIS LTDA. Rua Emilio Raimann, nº
888. 95150-000 - NOVA PETROPOLIS - RS.

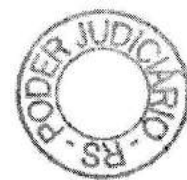
11.942,33. 19/08/2015. COOP.CENTRAL
AURORA DE ALIMENTOS. Rua Itália, nº
1526. 99700-000 - ERECHIM - RS.
23.330,34. 02/07/2015. COOP. CENTRAL
AURORA DE ALIMENTOS. Rua Itália, nº
1526. 99700-000 - ERECHIM - RS.
6.196,17. 14/07/2015. COOP.DE PROD.
AGROPECUARIOS TERRA E VIDA LTDA. RS 467
- KM 7. 99950-000 - TAPEJARA - RS.
2.486,35. 21/08/2015. COOP.
REG.SANANDUVA DE CARNES E DERIV. LTDA..
Av. Rio Branco, nº 358 .99840-000 -
SANANDUVA - RS. 37.627,31. 18/08/2015.
COOPERATIVA LANGUIRU LTDA. 1.797,20.
20/08/2015. Av. Moron Leste, nº 41.
99051-380 - PASSO FUNDO - RS.
COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA..
Av.Presidente Vargas, nº 3696. 99064-000
- PASSO FUNDO - RS. 3.932,13.
18/08/2015. COOP.TRIT.DE ESPUMOSO LTDA..
Rua Osvaldo J. Werlang, nº 2050. 99400-
000 - ESPUMOSO - RS. 4.837,94.
20/07/2015. COOP.VINICOLA AURORA LTDA.
Rua Olavo Bilac, nº 500. 95700-000 -
MORRINHOS - GO. 764,52. 24/07/2015.
CORDIAL DISTR.AUTOMOVEIS LTDA.. Av. Sete
de Setembro, nº 2100. 99700-000 -
ERECHIM - RS. 600,00. 18/07/2015. CVI
REFRIGERANTES LTDA.. Rodovia BR 285 - KM
181, nº 1000. 99050-230 - PASSO FUNDO -
RS. 22.600,66. 09/07/2015. DC
NASCIMENTO REPRESENTAÇÕES LTDA.. Av.
Scarpellini Ghezzi, nº 776. 99074-000 -
PASSO FUNDO - RS. 313,28. 07/07/2015.
DE CARLI PLÁSTICOS - PAPEIS E
EMBALAGENS. Rua Silveira Martins, nº 616



.99700-000 - ERECHIM - RS. 1.100,00.
20/08/2015. DIOTLE COMERCIAL DE
ALIMENTOS LTDA. Rua Dom Pedro II, nº
414. 99051-390 - PASSO FUNDO - RS.
1.968,96 01/08/2015. DISBAL RS
DISTR.BALESTRIN LTDA. Rua Terezinha
Glacy Schuch, nº 56. 95054-760 - CAXIAS
DO SUL - RS. 12.639,56. 21/08/2015.
DISFONTE DISTR.BEBIDAS LTDA. Rua Antonio
Marinho Albuquerque, nº 187. 99043-600 -
PASSO FUNDO - RS. 76.132,76.
18/08/2015. DISTR.BEBIDAS ARATIBA LTDA..
Rua Sergipe, nº 1221. 99700-000 -
ERECHIM - RS. 7.239,16. 05/08/2015. DOCE
ALIMENTOS LTDA.. Rua Machado de Assis,
nº 939. 99700-000 - ERECHIM - RS.
414,86. 23/07/2015. DORIS HOFFMANN
WEHMUTH EIRELI. 1.713,65. 08/07/2015.
Rua Werner Gebien, nº 1200 89110-000 -
GASPAR - SC. DULCAMARO CHOCOLATES LTDA.
Rua José do Patrocínio, nº 281. 99700-
000 - ERECHIM - RS. 228,00. 22/07/2015.
EBRUMAX IND.COM.ALIMENTOS LTDA. Av.
Bertino Warmling, nº 110. 85670-000 -
SALTO DO LONTRA - PR. 440,00.
31/07/2015. ELEBAT ALIMENTOS LTDA. Rua
Erno Dahmer, nº 687-A. 3762-650 -
TEUTONIA RS. 12.245,91. 29/07/2015.
ELIPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. Rua
Zero Hora, nº 901. 94858-000 - ALVORADA
- RS. 3.028,20.27/08/2015. ELOI SEFRIN.
Vila Coronel Teixeira, nº 75. 99800-000
- MARCELINO RAMOS - RS. 709,20.
15/06/2015. ELZA BIGOLIN & CIA. LTDA..
Linha Cravo, S/N. 99640-000 - SÃO

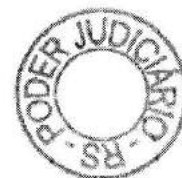
skich

VALENTIM - RS. 320,00. 03/08/2015.
EMBRACON CONSORCIO NACIONAL. Barueri.
06453-017 - BARUERI - SP. 3.604,38.
10/07/2015. ERVATEIRA PICOLO BADALOTTI
LTDA. KM 4, S/N. 99700-000 - ERECHIM -
RS. 5.775,36. 21/08/2015. ERVATEIRA REI
VERDE LTDA. Rodovia RS 135 - KM 70.
99700-000 - ERECHIM - RS. 738,50.
04/08/2015. ERVATEIRA VINTE E CINCO
LTDA. Estrada RS 802 - KM 25. 99700-000
- AUREA - RS. 946,79. 27/07/2015.
EVANDRO LUIS ZAIONS E CIA. LTDA. Rodovia
BR 153 - KM 48. 99700-000 - ERECHIM -
RS. 5.379,80. 02/09/2015. EXCELSIOR
ALIMENTOS LTDA. Rua Barão do Arroio
Grande, nº 192. 96835-640 - SANTA CRUZ
DO SUL - RS. 434,00. 14/07/2015.
EXTINSEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
440,00. 08/08/2015. Rua Sante Carraro,
nº 55. 99700-000 - ERECHIM - RS.
FABR.DE EMBUT.COLON.SILBERSCHAG LTDA.
Encantado, S/N. 99770-000 - BALNEARIO
CAMBORIU - SC. 901,72. 12/08/2015.
FANTE IND. DE BEBIDAS LTDA.. Rodovia RS
122 - KM 96, S/N. 95270-000 - FLORES DA
CUNHA - RS. 1.414,13 . 27/07/2015.
FERMENTO GOOD INSTANT LTDA. Rua Cecilia
Catarina Sulzbach, nº 222. 95900-000 -
LAJEADO - RS. 271,30. 17/07/2015.
FESTAL REPRESENT.FESTA LTDA. Rua Carlos
Cembranel, nº 247. 95700-000 - BENTO
GONÇALVES - RS. 1.401,04. 10/08/2015.
PHILIPPI DISTR. ALIMENTOS LTDA. Rua
Padre Manoel Gomes Gonzales, nº 101.
99600-000 - NONOAI - RS. 6.698,15.
25/08/2015. FRIGELAR COM E REPRES. LTDA.



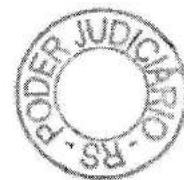
Av. Pernambuco, nº 2285. 90240-005 -
PORTO ALEGRE - RS. 6.256,00.
19/11/2015. FRIGORIFICO AS LTDA. Estrada
Erechim - Paulo Bento. 99.700-000 -
ERECHIM - RS. 111.333,90. 17/08/2015.
FRIGORIFICO SELBACH LTDA. Dt. Linha
Cristal, S/N. 99450-000 - SELBACH - RS.
43.118,51. 20/08/2015. FRIMESA COOP.
CENTRAL. Rua Guarulhos, nº 980. 89805-
760 - CHAPECÓ - SC. 14.798,67.
24/08/2015. FUGINI ALIMENTOS LTDA. Av.
Fugita, nº 900. 15910-000 - MONTE ALTO
- SP. 7.538,35. 13/08/2015. FUZIPAR
COM.DE FERRAGENS LTDA. Rua David Pinto
de Souza, nº 284. 99700-000 - ERECHIM -
RS. 649,92. 23/08/2015. GASPARIN CEREAIS
LTDA. Rua Lenira M. Gasperin Galli, nº
82. 99700-000 - ERECHIM - RS.
25.668,67. 04/09/2015. GELSON ANTONIO
MEOTI. 1.275,00. 03/08/2015. Rua D, nº
75. 98480-000 - ALPESTRE - RS. GENERAL
MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.. Estrada da
Linha Bento Gonçalves, nº 515. 95320-000
- NOVA PRATA - RS. 3.636,50.
07/08/2015. GERMANI ALIMENTOS LTDA. Av.
Boqueirão, nº 2350. 92030-360 - CANOAS
- RS. 5.855,20. 10/08/2015. GERMANI &
SOKABE LTDA. Rua Barbaqua, nº 399A.
99040-570 - PASSO FUNDO - RS. 6.081,16.
06/08/2015. GLOBOVEL IND.COM.VELAS LTDA.
Rua Argentina, nº 501. 99700-000 -
ERECHIM - RS. 108,59. 22/07/2015.
GOIASMINAS IND.DE LATICINIOS LTDA. Rua
Antonio Mainho Albuquerque, nº 1038.
99001-970 - PASSO FUNDO - RS.

14.991,32. 06/08/2015. GUIMARAES IND. E COM. LTDA. Rua Setenta, nº 381. 95500-000 - SANTO ANTONIO DA PATRULHA - RS.1.255,89. 27/06/2015. HARPIA REPRESENTAÇÕES LTDA. Rua Coronel Pelegrini, nº 880. 99070-010 - PASSO FUNDO - RS. 427,20. 18/08/2015. HEDERA COSMETICOS DISTR.AVS LTDA. RS 129, nº 711. 95960-000 - ENCANTADO - RS. 3.480,84. 14/10/2015 .HIDROMINERADORA VALLE AZUL LTDA. Rodovia BR 386 - KM 149, S/N. 99523-000 - ALMIRANTE - RS. 989,19. 24/08/2015. HOENCK INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A. Av. Jacarnada, nº 410. 96150-000 - MORRO REDONDO - RS. 872,60. 27/07/2015. INCON IND.DE CONDIMENTOS LTDA.. Rua Caetano Munhoz da Rocha, nº 480. 85502-190 - PATO BRANCO - RS. 1.407,48. 31/07/2015. IND.E COM DE PROD.GIRANDO SOL LTDA. 11.807,56. 12/08/2015. Rua General Daltro Filho, nº 2695940-000 - ARROIO DO MEIO - RS. IND.E COM.DE PROD. ALIMETICIO PATROA LTDA.. Rua Luíza Hack Pasquali, nº 1050. 99200-000 - GUAPORÉ - RS. 2.414,67. 10/08/2015. IND.COM.PROD.ALIMENTICIOS DELLA NONA LTDA.. Rua Frederico Mentz. 90240-110 - PORTO ALEGRE - RS. 1.576,56. 06/08/2015. INGRAM MICRO BRASIL LTDA.. Av. Piracema, nº 1341, Galpões 03 e 04. 06455-908 - BARUERI - SP. 15.417,46. 13/10/2015. INOVATO IND. DE PAPEIS LTDA.. Rodovia RS 211 - KM 14,5, S/N. 99718-000 - PAULO BENTO - RS. 559,89. 13/07/2015. IRMÃOS MUNARO & CIA. LTDA. Linha São Marcos, S/N. 99830-



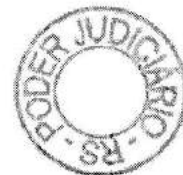
000 - GAURAMA - RS. 1.588,08.
20/08/2015. JBS AVES LTDA.
42.803,22. 20/08/2015. JBS AVES LTDA.
148.351,17. 20/08/2015. JBS S/A.
1.637,66. 22/08/2015. JEFERSON BORGES
DOS SANTOS. Rua F, nº 196 - Sala 02.
85660-000 - DOIS VIZINHOS - PR.
1.700,00. 24/10/2015. JOÃO LUIS
MACIESKI & CIA. LTDA. Rua Machado de
Assis, nº 1342. 99700-000 - ERECHIM -
RS. 9.112,54. 26/08/2015. JOSÉ VALCIR
STANGA. Rua B, nº 50. 89825-000 -
TUPANDI - RS. 397,12. 16/08/2015. KREKRE
IND.E COM PRODS. LIMPEZA LTDA. Rua 2,
S/N. 99950-000 - TAPEJARA - RS. 414,22.
12/08/2015. L.B. BRONDANI & CIA LTDA..
576,68. 28/08/2015. Rua Armelindo
Fabian, S/N 99700-000 - ERECHIM - RS.
LACTALIS DO BRASIL COM.IMPORT.. Rodovia
BR 386, S/N. 95875-000 - FAZENDA VILA
NOVA - RS. 15.768,00. 28/07/2015.
LATICINIO STEFANELLO LTDA.. Rua As
Gardeneas, nº 432. 95012-200 - CAXIAS
DO SUL - RS. 11.686,89. 28/08/2015.
LATICINIOS BELA VISTA LTDA. Rodovia br
282 - KM 604,3, S/N. 89874-000 -
MARAVILHA - SC. 1.114,31. 19/05/2015.
LUDOVICO J. TOZZO LTDA.. Rua Rui
Barbosa, nº 530. 99600-000 - NONOAI -
RS. 4.355,03. 13/08/2015. LUELDER
IMP.DISTRIB.LTDA. Rua Cel. Raumundo
Correa, nº 30. 92200-100 - CANOAS - RS.
592,80. 20/08/2015. LUGAR DISTR. DE
UTILIDADES LTDA. Av. Rio Branco, S/N.
88790-000 - IPUMIRIM - SC. 1.563,44.

28/08/2015. LVA CERICATTO
DISTR.ALIMENTOS LTDA. Av. Valentim.
Grazziotin, nº 310. 99070-020 - PASSO
FUNDO - RS. 10.101,33. 21/08/2015. M.
DIAS BRANCO S/A. Rua Espirito Santo, nº
440. 95700-000 - BENTO GONÇALVES - RS.
6.081,72. 10/08/2015. MACROPLASTIC
IND.COM.EMBALAGENS LTDA.. Rua Senador
Accyoli Filho, nº 2221. 81690-500 -
CURITIBA - PR. 8.712,00. 04/09/2015 .
MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA. Estrada RS KM
3, nº 330. 98545-000 - MIRAGUAI - RS.
10.570,86. 19/08/2015. MAKRODAL DISTR.
ALIMENTOS LTDA. Rua Ivair G. Menezes, nº
1302. 99050-000 - PASSO FUNDO - RS.
3.336,28. 10/07/2015. MARFRIG
FRIGORIFICOS LTDA. Rua Santa Brigida, nº
120. 97300-000 - SÃO GABRIEL -
RS.15.412,34. 05/08/2015. MAROSTEGA E
PINTO LTDA. 120,00. 19/08/2015. Rua
Morom, nº 3006. 99051-380 - PASSO FUNDO
- RS. MARTINS COM E SERVIÇOS DE DISTRIB.
LTDA. Rua Dr. Sidney Gerra, nº 1465.
99700-000 - ERECHIM - RS. 8.158,62.
15/09/2015. MASTER ATS SUPERMERCADOS
LTDA.. Av. Sete de Setembro, nº 2036.
99700-000 - ERECHIM - RS. 6.247,87.
04/08/2015. MBF COM.DE ERVA MATE LTDA.
Rua 21 de Abril, nº 395. 99740-000 -
Barão de Cotegipe - RS. 935,88.
20/07/2015. MENON COM. E REPRES. LTDA.
Av. Salzano da Cunha, nº 1355. 99840-000
- SANANDUVA - RS. 11.072,15.
21/09/2015. MENON COM.E REPRESENTAÇÕES
LTDA. Rua Santo Bombarda, nº 70. 99840-
000 - SANANDUVA - RS. 38.400,67.



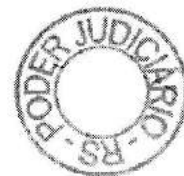
14/09/2015. MIL FLORES IND. E COM.PROD.
DE LIMPEZA. Av. dos Emancipacionistas,
nº 66. 99260-000 - CASCA - RS. 410,50.
16/07/2015. MOINHOS GALÓPOLIS LTDA. Av.
Presidente Vargas, nº 878. 95090-050 -
CAXIAS DO SUL - RS. 7.729,76.
11/08/2015. MORES, ONOFRE, COLLET
CONTABILIDADE LTDA.. Rua Pedro Alvares
Cabral, nº 574. 99700-000 - ERECHIM -
RS. 4.308,35. 07/08/2015. MOTO
REFRIGERAÇÃO P.BORDIGNON. Rua Itália, nº
1047. 99700-000 - ERECHIM - RS.
2.129,00. 11/07/2015. NACIONAL S/A
IND.COM.BEBIDAS LTDA. Rodovia RS 239, nº
801. 93352-000 - NOVO HAMBURGO - RS.
1.241,20. 10/08/2015. NAT CEREAIS E
ALIMENTOS LTDA.. Av. Julio Vanzin, nº
117. 95300-000 - LAGOA VERMELHA - RS.
1.113,91. 10/08/2015. NATALINO POLLI
LTDA. 265,90. 19/07/2015. Rua Bortolo
Balvedi, nº 901. 99700-000 - ERECHIM -
RS. NESTLE BRASIL LTDA.. Rua Perimetral
Leste,, nº 2762D. 99054-080 - PASSO
FUNDO - RS. 17.073,40. 21/08/2015.
NILO TOZZO & CIA. LTDA. Rua Julio Golin,
nº 35. 99600-000 - CORDILHEIRA ALTA -
SC. 5.342,65. 27/08/2015. OESA
COM.REPRESEN TAÇÕES LTDA.. Rua Ervin
Rux, nº 1000. 89264-600 - JARAGUA DO
SUL - SC. 6.139,39. 17/08/2015. ONIZ
DISTRIBUIDORA LTDA.. Rua Clementino Luiz
Vieira, nº 500. 99060-080 - PASSO FUNDO
- RS. 21.624,25. 24/08/2015. ONSSEG
SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA. Rua
Alemanha, nº 520. 99700-000 - ERECHIM -

RS. 133,65. 02/07/2015. ONSERV
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Rua
Alemanha, nº 520. 99700-000 - ERECHIM -
RS. 133,65. 05/08/2015. OPTITEL REDE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Rua Senador
Salgado Filho, nº 299. 99900-000 -
GETÚLIO VARGAS - RS. 646,00.
20/07/2015. PGD PROCESSAMENTO E GESTÃO
DE DADOS LTDA.. Rua Pedro Alvares
Cabral, nº 574. 99700-00 - ERECHIM -
RS. 4.200,00. 07/08/2015. PAMPLONA
GRIGORIFICO RIOSULENSE LTDA. Rua Josino
Monteiro, nº 2. 999300-000 - ESTAÇÃO -
RS. 466,24. 16/07/2015. PARATI S/A. Rua
Tiradentes, nº 475. 89990-000 - SÃO.
LOURENÇO DO OESTE - SC. 4.716,34.
28/08/2015. PARNOFF ALIMENTOS. Rua São
Domingos, nº 940. 89804-440 - CHAPECÓ -
SC. 3.105,94. 17/08/2015. PASTIFICIO
NORTE SUL LTDA. Rua Germano Hoffmann, nº
314. 99700-000 - ERECHIM - RS.
2.520,00. 30/08/2015. PASTIFICIO
NORTESUL LTDA. 5.470,00. 14/08/2015.
Rua João Torelli, nº 87. 99730-000 -
JACUTINGA - RS. PECCIN S/A. Rua Dr.
Sidney Guerra, nº 1700. 99700-000 -
ERECHIM - RS. 489,89. 10/07/2015.
PEDRA AZUL DISTRIBUIDORA LTDA. Rua Rui
Barbosa, nº 1460. 89609-000 - LUZERNA -
SC. 1.395,95. 06/10/2015. PEDRO MUFFATO
E CIA.LTDA. - CANOAS. Rua João Damolin,
nº 301. 88307-700 - ITAJAI - SC .
8.933,33. 21/08/2015. PEPSICO DO BRASIL
LTDA. Rua Barbaqua, nº 200
99040-570 - PASSO FUNDO - RS.
8.264,59. 14/08/2015. PETERSON DA SILVA



E CIA. LTDA. Rua Nervilho Piovesan, nº 120. 99030-020 - PASSO FUNDO - RS. 973,75. 21/08/2015. PIETROBON & CIA. LTDA. Rua José Zanini, nº 216. 99950-000 - TAPEJARA - RS. 1.628,05. 16/08/2015. POLINA & POLINA DISTR. ALIM. LTDA. Av. Presidente Vargas, nº 3756. 99064-000 - PASSO FUNDO - RS 3.708,40. 17/08/2015. PRADO DISTR.LOGISTICA LTDA. Rua Abramo João Mazzochi, S/N. 95042-000 - CAXIAS DO SUL - RS. 3.992,93. 06/08/2015. PRODS. ALIMENTICIOS CEFFER LTDA.. Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 1880. 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP. 316,75. 22/07/2015. QUALICOCO LTDA. Rua Idefonso Silveira Braga, nº 800. 95500-000 - SANTO ANTONIO DA PATRULHA - RS. 595,52. 20/07/2015. REAL ATACADO E PAPELARIA LTDA. 7.949,82. 16/11/2015. RIOLAT ALIMENTOS LTDA.. Estrada Ribeirão Café, nº 145. 89180-000 - RIO DO OESTE - SC. 1.034,58. 30/07/2015. ROSICLEIA CARINE LEVANDOWSKI. 2.761,89. 09/09/2015. Linha Guabiroba Baixa, S/N. SAO JOAO DA URTIGA - RS . RWR LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.. Rua Ottokar Doerffel, nº 841. 88590-000 - ANITA GARIBALDI - SC. 761,69. 07/07/2015. SANDERO IND.E COM. DE VELAS LTDA. Rua Ottone Antonio Cervo, nº 586. 99700-000 - ERECHIM - RS. 891,51. 03/08/2015. SC DISTR. DE EMBALAGENS LTDA. Rua Higino Luiz Bozaga, nº 62. 88108-360 - SAO JOSE - SC.1.206,29. 10/07/2015. SEARA

ALIMENTOS LTDA. Av. Paludo, nº 155.
SEARA - SC - 89770-000. 9.767,84.
05/08/2015. SEFRIN COM. E SERVIÇOS. Rua
Argentino Olivio. ERECHIM - RS - 99700-
000. 626,40. 15/07/2015. SENDOR IND. E
COM. DE UTILIDADES LTDA. Rua 14 de
Agosto, nº 595. CHAPECO - SC - 89810-
800. 993,73. 17/07/2015. SEPAC
SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA.. Rua
Antiga Hidreletrica, S/N. MALLET - PR -
84570-000. 20.274,25. 26/08/2015.
SERVIDA ALIMENTOS LTDA. Estrada RST KM
175, S/N. VERANOPOLIS - RS - 95330-000.
1.665,04. 03/08/2015. SL IMPORTAÇÕES E
EXPORTAÇÕES LTDA. Rodovia 386, KM 346.
LAJEADO - RS - 95900-000. 1.690,77.
08/09/2015. SOC.DE BEBIDAS PANIZZON
LTDA. Av. Martins, S/N. FLORES DA CUNHA
- RS - 95270-000. 1.593,01.
19/08/2015. SOUZA CRUZ S/A. Rua Anita
Garibaldi, nº 53. PASSO FUNDO - RS -
99010-000. 17.199,69. 28/07/2015. SUL
TEMPER ALIMENTOS LTDA.. 648,04.
18/08/2015. Rua Luiza Hack Pasquali, nº
1298. GUAPORE - RS - 99200-000. SYSMO
INFORMATICA LTDA. Rua Almirante
Tamandare, nº 562. SÃO MIGUEL DO OESTE -
SC - 91160-001. 1.646,51. 03/08/2015.
TEONISIA MARIA BALENSIEFER VICENZI. Rua
Bento Gonçalves da Silva, nº 40.
SANANDUVA - RS - 99840-000. 487,50.
06/08/2015. TIBOLA E TIBOLA LTDA. Rua
Luiz Augusto Hexel, nº 371. PASSO FUNDO
- RS - 99051-380. 842,97. 12/08/2015.
TIO SAM IND.E COM BEBIDAS LTDA.Linha Dr.
Carlos Barbosa, S/N. ANTA GORDA-RS



95980-000. 342,02. 03/08/2015. TOK
LIMP DISTR.PROD.LIMPEZA LTDA.. Rua
General Osório, nº 399. PASSO FUNDO-RS
99010-140. 1.717,44. 26/08/2015. TONDO
S/A. Rua Joaquin Tondo ,nº 710. CAXIAS
DO SUL-RS 95115-375. 14.543,78.
26/08/2015. TOPCUCAR COM.DE AÇICAR -
EIRELI. Rua Antonio Gentil Fiori, nº 69.
PASSO FUNDO-RS 99064-280. 11.965,16.
26/08/2015. TOPPSUL COM DE ALIMENTOS
LTDA.. Av. Presidente Vargas, nº 3686.
PASSO FUNDO-RS - 99064-000. 4.292,16.
12/08/2015. TOZZO ALIMENTOS LTDA.. Rua
Plinio Arlindo de Nes, nº 4303D.
CHAPECO-SC - 89810-460. 4.554,19.
21/08/2015. UNIDASUL
DISTRIB.ALIMENTICIA LTDA. Rodovia BR
116, KM 12. ESTEIO-RS - 93270-000.
2.826,21. 19/08/2015. URBANO
AGROINDUSTRIAL LTDA. Rodovia BR-290, KM-
420. SAO GABRIEL-RS - 97300-000. 594,71.
04/07/2015. VALMOR C. MACHADO & CIA.
LTDA. Rua Capitão Araujo nº 133 ª PASSO
FUNDO-RS - 99010-200. 294,00.
27/06/2015. VB INDUSTRIA DE EMBALAGENS
LTDA. 429,00. 15/08/2015. Rua Santos
Dumont, nº 398 ERECHIM-RS - 99700-000.
VICATO ALIMENTOS LTDA. Rua Dr. Silveira
Neto, nº 106. SANANDUVA-RS - 99840-000.
9.784,47. 03/09/2015. VINICOLA PERINI
LTDA. Linha Santos Anjos, S/N.
FARROUPILHA-RS - 95180-000. 1.371,82.
04/08/2015. VIVO S/A. ERECHIM-RS -
99700-000. 5.115,47. 25/07/2015. VOGEL
IND. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA.

skich

Av. Getúlio Vargas, nº 7152. CANOAS-RS -
92010-011. 192,16. 27/06/2015. WALDOMIRO
CADORE & IRMÃO LTDA. Av. Professor
Zaferino, nº 1549. SAO JOAO DA URTIGA-RS
- 99855-000. 2.931,10. 27/08/2015. WMS
SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A. Av. 7 de
Setembro, nº 2036. ERECHIM-RS - 99700-
000. 2.460,66. 31/07/2015. SDC COML.
DE COSMETICOS LTDA. 98,24. 27/07/2015.
ZINCAR IND. E COM. DE CARRINHOS LTDA..
Rua F, nº 196. DOIS VIZINHOS-PR - 85660-
000. 2.040,00. 24/10/2015. ZINPÃO IND.
DE ALIMENTOS LTDA. Rua Germano Carlos
Knapick, nº 80. ERECHIM-RS - 99700-000.
748,80. 15/08/2015. TOTAL. 1.396.302,89
, ficando ADVERTIDOS os credores que
dispõem do prazo de 15(quinze) dias para
habilitarem seus créditos, bem como para
apresentarem objeção ao plano de
recuperação judicial formulado pelo
devedor nos termos do art. 55 da Lei
11.101/2005.

Erechim, 11 de agosto de 2015. SERVIDOR:
Sonia Marly Joventino Kich. JUIZ:
Juliano Rossi.

(23.612 caracteres)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº **533/2015**, expedida em 12 de agosto de 2015, foi disponibilizada na edição nº 5620 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 13/08/2015, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

013/1.15.0005158-5 (CNJ 0012410-
70.2015.8.21.0013) - Martovicz, Fávero &
Cia Ltda (pp. Andre Di Francesco Longo e Cátia
Fatima Capra) X Martovicz, Fávero e Cia
Ltda (pp. Andre Di Francesco Longo e Cátia
Fatima Capra). Em adendo à NE 524/2015: O autor
deve recolher despesas para publicação de
edital no DJE correspondente a 23.612
carcateres, bem como retirar uma via do mesmo
para publicação em jornal local.

Erechim,

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

Ellane Aparecida Scharif
Oficial Escrevente
ID 4221488

INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei hoje, _____
do que ficou ciente.

Erechim, _____/2015
Sonia Marly Joventino Kich
Oficial Escrevente- matr 14228122

Ass. do Promotor Denicio
Procurador de Justiça

JUNTADA

unto a estes autos ora):

) Carta AR () Mandado () Carta Precatória
Erechim,

Forien Maria Giacomazzi

Escriva Designada Mat. 12626392

		REMESSA LOCAL	
DESTINATÁRIO Nome: Endereço: CEP - Cidade - UF:			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE Remetente: Endereço: CEP - Cidade - UF:		3ª Vara Cível - Foro de Erechim Rua: Clotilde Rosa, 129, Bela Vista 99700-000 Erechim - RS	
Nº de Arquivo:		Nº de Arquivo:	

DESTINATÁRIO DO OBJETO: DESTINATAIRE

AR

CORREIOS CE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REMESSA LOCAL

DESTINATÁRIO

Nome:

Endereço:

CEP - Cidade - UF:

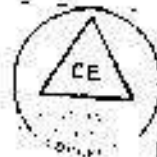
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE

Remetente

Endereço

CEP - Cidade - UF

3ª Vara Cível - Foro de Erechim
 Rua: Clotilde Rosa, 129, Bela Vista
 99700-000 Erechim - RS



3ª Vara Cível - Foro de Erechim

10/07/2015

NÚMERO DE ARQUIVO: 1087/2015

Bruna Angela Varotto
 Chefe da Divisão Legislativa
 RG 7104185694
 Portaria 1087/2015

JUNTADA

Junto a estes autos o(a):

() Carta AR. () Mandado. () Carta Precatória
Erechim.

Lúcia Maria Giacomazzi

Escriva Designada Mat. 12526392



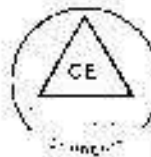
CORREIC

DESTINATÁRIO

Nº

Endereço

CEP



Assinatura do Destinatário

ENDEREÇO PARA ENVIO DO CE

Remetente

2ª Vara Cível - Foro de Erechim

Endereço

Rua Gentilina Ross, 129, Bela Vista

CEP - Cidade - UF

98700-000 Erechim - RS

Assinatura do Remetente	Assinatura do Destinatário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
DO CÍVEL DA COMARCA DE ERECHIM/RS**

Processo n. 013/1.15.0005158-5

MARTOVICZ, FÁVERO & CIA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.00.155.933/0001-58, estabelecida na Rua João Pessoa n. 346, Bairro Centro, em Erechim/RS, CEP 99.700-000, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência dizer e requerer o que segue:

Em cumprimento a nota de expediente (524/2015) a Requerente junta aos autos o comprovante do pagamento das custas processuais para publicação na imprensa oficial bem como informa que já entregou o presente edital para publicação em jornal de circulação local, o que será posteriormente comprovado aos autos.

Deferimento.

Erechim, 20 de Agosto de 2015.


Andre Di Francesco Longo.

OAB/RS n. 53.581.

NOT. SERAL 1303-77/ata-20-Ago-2015-16:18-501285-415

RANKING CUSTAS LUGAR 17

*** FIMPA CUSTAS ***
9522020760202041119822150017102111520285067

FORMA DE PAGAMENTO

EMPRESA 245 8242210000215 *****2 301,20R
3805114600435AL245001441209 RAB 30

ESTADO DE ATENDIMENTO AO DEBENTE: 0002 3401515
INSCRIÇÃO: 2002-044 2202

2ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo

Valor da Ação R\$ 301,20

Valor da Ação R\$ 301,20

Valor da Ação R\$ 301,20

VALOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Processo 015115003-58

Número CNJ

Requerente

Requerido

Natureza

→ Pagante

TABELA

Custas de Ausência

Martovic

DESPESA

2ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo

Valor da Ação R\$ 301,20

Valor da Ação R\$ 301,20

Valor da Ação R\$ 301,20

Valor da Ação R\$ 301,20

VALOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE FORTALEZA - CE

Recuperação judicial:

Parabens	0,0000000000
Autor	ASTRO / 02 SAV-90 - CIA LTDA
Ido	01/07/02 SAV-90 - CIA LTDA
Assessoria	NAO fazenda Nao faz
Obs	assessoria da fazenda

A FALTA (Fazenda Nacional) por sua natureza agrotécnica, por ser produtora de cana-de-açúcar de 1ª e 2ª geração, não se prescreve EMBARGOS DILATATÓRIOS da decisão que põe fim ao processamento de reclamação, sob pena de contumácia do interessado, não admitido o terceiro interessado, por não se tratar de CPC de 1960, mas de CPC de 1973, e, portanto, os embargos não se aplicam.

1 DO CABIMENTO DOS EMPREGOS DECLARATORIOS

On 11/11/1970, the following was received from the "New York Times": and for further information a copy was made and addressed. Action to be taken on this matter is being handled by the Bureau.

1. The IA MAC (IA MAC, Inc.) is a company that provides the following products:

1 DA NECESSIDADE DE REGULARIDADE FISCAL PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

W. A. Wines, *University of California, Los Angeles, California 90024*
 L. A. Wines, *University of California, Los Angeles, California 90024*
 J. A. Wines, *University of California, Los Angeles, California 90024*



A empresa Autora possui débito de PIS no valor de R\$ 2.261,01 e de COFINS no valor de R\$ 10.414,33, ambos vencidos em 25/06/2015, conforme consulta em anexo, que deveriam estar regularizados para permitir o processamento da recuperação judicial.

A recuperação judicial exige a comprovação da regularidade fiscal da empresa, na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, sendo que atualmente vigora norma específica a regular o parcelamento dos débitos tributários a empresas que optassem pela recuperação judicial.

Com efeito, foi publicada a Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, que instituiu, em seu art. 43, o parcelamento às pessoas jurídicas em recuperação judicial, sanando a omissão legislativa então existente sobre o tema.

Art. 43. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento);

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e

IV - 34ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em



parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2º do art. 14-A."

Art. 44. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive por meio de ato conjunto quando couber, editarão os atos necessários à efetivação do disposto nesta Seção.

Diante disso, o presente procedimento de recuperação judicial somente poderá ter seguimento diante da comprovação de adesão pela empresa requerente ao parcelamento citado, ora regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015, ou mediante a quitação do débito existente.



A vontade da lei consistiu em permitir a recuperação da empresa, mas sempre considerando, para se verificar a possibilidade de continuação de suas atividades, a abrangência para solução de pagamento de todos os seus débitos, inclusive (e sobretudo!) os fiscais, que, por possuírem garantias e privilégios próprios, não estariam sujeitos ao plano de recuperação (art. 187 do CTN e arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830/80).

De fato, o crédito tributário não pode sofrer as alterações permitidas pelo art. 50, I e XII, da Lei nº 11.401/05, e a novação prevista no art. 59, “caput”, da mesma lei, força do que reza o art. 141 do CTN:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, **fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias**. (grifou-se)

Assim, esse regramento da recuperação da empresa que também leva em linha de conta os seus débitos tributários, tem por objetivo, além de preservar as maiores garantias do crédito tributário (crédito público, em última análise, portanto, um crédito de toda a sociedade representada pelo Estado), **harmonizar a cobrança de tais créditos com o processamento da recuperação judicial**.

Previu-se, na verdade, como um **pressuposto para a concessão da recuperação judicial**, a regularização da situação da empresa perante o Fisco, seja parcelando seu débito, seja pela suspensão de sua exigibilidade pela via de quaisquer das cinco outras possibilidades previstas no art. 151 do CTN, além do parcelamento (inciso VI).

A própria lei determina que somente deva a recuperação ser concedida se a empresa estiver em situação regular perante o Fisco, pois isto é um corolário lógico da circunstância do crédito tributário não poder ser discutido na recuperação judicial (art. 141 do CTN).

Ora, evidentemente, para que se possa verificar a viabilidade



da empresa, é necessário auditar uma viável solução de mercado para a sua crise e levar em consideração seus débitos com a Fazenda Pública, que seria sempre **antes** da concessão do benefício da recuperação, até mesmo como mecanismo de evitar que o instituto da recuperação propicie concorrência desleal com os demais “*players*” do nicho de mercado da recuperanda.

Nesse aspecto, não se pode admitir que empresas, sob o manto da proteção do nobre instituto de recuperação judicial, desfalque a sociedade, desfazendo-se de todo o seu patrimônio, a fim de direcioná-lo aos credores privados, em completo detrimento ao credor público. Sem contar, ainda, a concorrência totalmente desleal que pode praticar a empresa em recuperação, que diante da ausência do pagamento dos tributos, consegue vender seus produtos bem mais baratos, prejudicando as demais empresas que laboram no mesmo ramo econômico, mas ao contrário da devedora, mantém em dia suas obrigações fiscais.

A empresa deve ser viável, exercendo sua função social em todos os aspectos, principalmente em relação a pontualidade no cumprimento de suas obrigações fiscais, já que é da arrecadação de tributos que se mantém a organização social-jurídico-administrativa de um Estado Democrático de Direito, seja com a realização da Justiça (solução dos conflitos e pacificação social), perante a manutenção do Poder Judiciário eficiente; seja na prestação das políticas públicas sociais (saúde, educação, segurança, habitação, saneamento, etc.); seja na fomentação do progresso social de seu povo (investimentos em tecnologia, meios de transportes, pesquisas científicas, etc.). Sem arrecadação, não há como manter nem mesmo o Judiciário em funcionamento, quem dirá melhorar, ou mesmo conceder um serviço, ainda que mínimo, de saúde, de educação, de segurança para sociedade.

Assim, ressalta-se para uma reflexão ao caso, que o maior problema da falta de consciência fiscal do povo brasileiro, parte integrante que somos desse povo, em qualquer nível de desenvolvimento intelectual, não diz respeito somente a avassaladora corrupção em todos os setores, gerada principalmente pela falta de comprometimento do cidadão brasileiro em relação a uma excelência na escolha dos gestores e na participação mais efetiva perante a administração da coisa pública; é, mais precisamente, **na falta de consciência de que o patrimônio público**



deve ser protegido e fomentado para o bem comum, partindo do dever básico consciencial de que cada cidadão deve fazer a sua parte, começando no cumprimento de suas obrigações tributárias.

Hoje, sem dúvida, o que impede o Brasil de estar entre as grandes potências mundiais, é a falta de consciência de seu povo que todos necessitam trabalhar por todos. Enquanto a maciça maioria das pessoas continuar a burlar a lei, esquivando-se de seus deveres comuns na organização social, com números estratosféricos de sonegação tributária (**trilhões de reais**), nunca essa grande Nação terá um Judiciário rápido e efetivo, uma saúde pública digna, uma prestação de educação pública de qualidade, uma estrutura administrativa de Estado competente e com lisura, muito menos igualdade e pacificação social entre seus cidadãos.

Enfatizando, nesse aspecto, que o princípio da preservação da empresa não é absoluto, logo, está pressuposto no seu funcionamento responsável, devendo adimplir as obrigações tributárias daí decorrentes, de sorte que é o cumprimento da sua função social que torna legítima sua preservação, e nisso está presente a ideia de honrar com o seu "*dever fundamental*" de pagar os tributos.

Nesse sentido, o e. STJ, recentemente, definiu que a exigência contida no art. 57 na Lei 11.101/2005, quanto à comprovação da regularidade fiscal perante o pedido de recuperação, deve ser respeitado e exigido das pessoas jurídicas que buscam esse tipo de procedimento judicial.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART.185.-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui



modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente de apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente.

Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo



que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado. (REsp 1512118/SP, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 05/03/2015, DJe 31/03/2015) (grifou-se)

Diante do exposto, mostra-se inafastável a necessidade da recuperanda apresentar as certidões de regularidade fiscal, nos termos legais (arts. 57, 58 e 68 da Lei nº 11.101/05 c/c art. 155-A, §§ 3º e 4º e 191-A do CTN), sob pena de flagrante ilegalidade na manutenção da concessão do benefício da recuperação judicial.

Dado não se tratar de débito elevado, pede a UNIÃO que seja a Autora intimada a regularizar sua situação perante o Fisco Federal.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, pede a UNIÃO (Fazenda Nacional) a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos na forma da fundamentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Passo Fundo (RS), 21 de agosto de 2015.

Marcelo Polo
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/RS 62.701



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO

14/08/2015 7:54:51
Página: 1 / 1

CNPJ: 00.155.933 - MARTOVICZ FAVERO & CIA LTDA

Dados Cadastrais da Matriz

CNPJ: 00.155.933/0001-58
UA de Domicílio: ARF ERECHIM-RS
Endereço: R JOAO PESSOA, 346
Bairro: CENTRO
CEP: 99700-000 Município: ERECHIM
UF: RS
Código da UA: 10.104.02

Responsável: 433.327.220-34 - ADEMIR FAVERO
Situação: ATIVA
Natureza Jurídica: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
CNAE: 4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
Data de Abertura: 22/08/1994
Porte da Empresa: DEMAIS
PJ Obrigada a DCTF Mensal (até 2009): Não

Sócios e Administradores

CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Cap. Social	Cap. Votante
104.098.150-04	EDUARDO MARTOVICZ	SOCIO	34,00%	
906.104.820-68	LOURDES MARTOVICZ	SOCIO	33,00%	
433.327.220-34	ADEMIR FAVERO	SOCIO ADMINISTRADOR	33,00%	

Certidão Emitida

CNPJ: 00.155.933/0001-58
Certidão Negativa: 3E42.DB45.9428.8B90
Emissão: 15/07/2015
Data de Validade: 11/01/2016

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Débito em Cobrança (SIEF)

Receita	PA/Exerc.	Dt. Vcto	Vl.Original	Sdo.Devedor	Un.Mon.	Situação
6912 - PIS	05/2015	25/06/2015	2.261,01	2.261,01	REAL	DEVEDOR
5856 - COFINS	05/2015	25/06/2015	10.414,33	10.414,33	REAL	DEVEDOR

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.